

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CRA/RS**

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CRA/RS**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0003/2019 | Processo Interno nº 094/2019

A licitante **IDEORAMA COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.402.534/0001-93, sediada no município de Curitiba, no estado do Paraná, na Avenida João Gualberto, n. 1664, loja 01, bairro Juvevê, CEP 80030-001, neste ato legalmente representada por seu sócio – proprietário ao final identificado, vem respeitosamente, com fundamento no art. 26 do Decreto n. 5.450/2005 e da cláusula editalícia 11 e seus subitens, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de habilitação da empresa **INFORMAR ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 05.998.823/0001-71, no procedimento licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica n. 0003/2019, tipo menor preço, aberto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CRA/RS**, com sede na Rua Marcilio Dias, n. 1030, na cidade de Porto Alegre/RS, inscrito no CNPJ sob o n. 92.913.318/0001-81, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

CURITIBA, PR

Av. João Gualberto, 1644 - loja 01
Juvevê - 80030-001 | +55 41 3045-0045

GOIÂNIA, GO

Rua Brasil, 50 - sala 8C
Setor Bueno - 74245-070 | +55 62 3920-0073

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Aos 11 dias do mês de junho de 2019, às 14h30, foi iniciada a sessão pública de abertura de licitação na modalidade de pregão na forma eletrônica sob o n. 003/2019, do tipo menor preço, aberta pela **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL – CRA/RS**, visando à contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços de comunicação para o CRA-RS, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de referência, anexo I instrumento convocatório.

A Pregoeira então abriu a sessão pública, em atendimento às disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes. Superada a fase de lances a empresa **PADRINHO AGÊNCIA DE CONTEÚDO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 19.652.211/0001-37 restou classificada em 1º lugar, e respeitada a ordem de classificação, foi convocada para apresentar, a proposta de preço ajustada ao lance final, e a documentação referente à habilitação. Contudo, foi inabilitada pela falta dos itens 8.5.10 e 8.5.12 do edital.

Convocada a segunda classificada, após observado o critério do desempate para ME/EPP, a empresa **INFORMAR ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA** apresentou sua documentação e foi declarada habilitada. Ocorre, todavia, que a habilitação da referida licitante é nula, tendo em vista que não apresentou balanço patrimonial na forma da lei, conforme previsto no subitem 8.5.11 do edital, violando assim os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º do Decreto n. 5.450/2005.

CURITIBA, PR

Av. João Gualberto, 1644 - loja 01
Juvevê - 80030-001 | +55 41 3045-0045

GOIÂNIA, GO

Rua Brasil, 50 - sala 8C
Setor Bueno - 74245-070 | +55 62 3920-0073

2. DO MÉRITO

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 5º DO DECRETO N. 5.450/2005)

O edital estabeleceu dentre os requisitos de habilitação a comprovação da qualificação econômico-financeira, em observância ao princípio da legalidade, por meio da apresentação de balanço patrimonial exigível e apresentado na forma da lei:

8.5.9. Qualificação Econômico-Financeira

(...)

8.5.11. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.5.11.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

8.5.11.2. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

(...)

8.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos

exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

(Sem grifo no original)

Da leitura das regras editalícias colacionadas verifica-se que as empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, sob pena de ser inabilitada.

Um balanço patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento de formalidades nela prevista. Ocorre, todavia que a empresa **INFORMAR ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA** não apresentou o balanço patrimonial conforme a legislação exige.

Até o ano de 2017 o balanço exigível na forma da lei era autenticado na Junta Comercial do estado em que o ato constitutivo fora arquivado. Ademais, nas folhas que compõem o balanço também deveria ter o registro junto a Junta Comercial do respectivo estado, bem como possuir termo de abertura e encerramento, nos termos dos artigos 1.179, 1.181, 1.182 e 1.186 do Código Civil. Senão vejamos:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

CURITIBA, PR

Av. João Gualberto, 1644 - loja 01
Juvevê - 80030-001 | +55 41 3045-0045

GOIÂNIA, GO

Rua Brasil, 50 - sala 8C
Setor Bueno - 74245-070 | +55 62 3920-0073

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

(...)

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Diante disso, devem ser observados todas as formalidades exigidas na legislação para assegurar que a saúde financeira da empresa é fidedigna, pois aprovado perante os órgãos competentes. Senão fosse assim para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço patrimonial, a fim de comprovar os índices exigidos, capital social, patrimônio líquido, enfim alteraria seu balanço só para participar da licitação.

A legislação ao prever que para a habilitação em procedimentos licitatórios os interessados devem comprovar a qualificação econômico-financeira buscou dar segurança à Administração. Acertamento o jurista e doutrinador Marçal Justen Filho explica que “a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custear das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessária ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pg. 628). (Sem grifo no original).

Importante destacar que absolutamente todas as páginas que compõem o balanço patrimonial recebiam um carimbo ou numeração realizada pela Junta Comercial ou órgão equivalente, igual à identificação que consta no termo de abertura e encerramento, devendo essa informação também ser averiguada, uma vez que poderia ocorrer a situação de ser apresentado o termo de abertura e de encerramento com os devidos protocolos no órgão competente e suas páginas serem alteradas pelo licitante para fins de cumprir com os requisitos exigidos no edital.

Assim sendo, não há o que se falar em mero formalismo, uma vez que se não houvesse tais exigências legais, para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço a fim de cumprir com os requisitos editalícios, e assim o balanço apresentado não seria apto a comprovar a saúde financeira da empresa e a unidade licitadora poderia ser prejudicada diante de uma situação de insolvência da empresa licitante/contratada.

Cumpra ainda trazer a conhecimento que desde o ano de 2014 tornou-se obrigatória a apresentação do balanço patrimonial por meio da Escrituração Contábil Digital - ECD, conforme regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1420, de 19 de dezembro de 2013, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1660, de 15 de setembro de 2016, que veio incluir a obrigatoriedade também para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, transmitida no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Em 27 de dezembro de 2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB n. 1.774 revogando a então instrução normativa que institui em 2013 a Escrituração Contábil Digital (ECD) - IN RFB n. 1.420/2013. Vejamos o que dispõe a norma vigente:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE
2017
(...)

CURITIBA, PR

Av. João Gualberto, 1644 - loja 01
Juvevê - 80030-001 | +55 41 3045-0045

GOIÂNIA, GO

Rua Brasil, 50 - sala 8C
Setor Bueno - 74245-070 | +55 62 3920-0073

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

(...)

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

(...)

Art. 6º-A A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.

Diante disso, tem-se que o SPED atribui a validade jurídica da escrituração contábil, que compreende o balanço patrimonial, transmitida aos órgãos fiscalizadores é dessa forma que deve ser apresentado o balanço. Sendo, portanto, a sua autenticidade comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, nos termos do art. 78-A, § 1º do Decreto n. 1.800/1996, alterado pelo Decreto n. 8.683/2016.

Portanto, a licitante **INFORMAR ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA** não cumpriu com tais formalidades previstas pela legislação. Em verdade, apresentou balancete, contrariamente ao que estabelece o subitem 8.5.11.do edital, devendo assim ser inabilitação, nos termos do subitem 8.17. e em cumprimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º do decreto n. 5.450/2005.

Ademais, a empresa **INFORMAR ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA** não é optante do SIMPLES NACIONAL (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>), devendo, portanto, apresentar sua escrituração contábil, que compreende o balanço patrimonial, por meio do SPED.

Mesmo empresas que tenham o porte de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), embora estejam dispensadas, do ponto de vista tributário, da apresentação do balanço patrimonial, não estão desobrigadas de apresentá-lo na forma exigida em lei para fins de participação em licitação. Assim como o faz a empresa Ideorama, por exemplo, que é empresa de pequeno por porte (EPP) e ainda assim apresenta o balanço patrimonial exigido na forma da lei para cumprir com os requisitos habilitatórios.

Nesse sentido explica Joel de Menezes Niebuhr que “ainda que as pequenas empresas estejam dispensadas de levantar balanço para efeito contábil, se quiserem participar de licitação, terão que fazê-lo, por força do inciso I do art. 31 da Lei n. 8.666/93, ou terão que apresentar outro documento, também oficial e devidamente registrado, que demonstre sua situação econômico-financeira. Ocorre que a Administração não é permitido contratar com pessoa que não tenha capacidade para cumprir o contrato” (NIEBUHR, Joel de Menezes. In “Licitação

Pública e Contrato Administrativo”, 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011, p. 406).

É esse o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG:

3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

(DENÚNCIA N. 911600. Relator: Mauri Torres)

Até porque dispensar determinada licitante da apresentação do balanço patrimonial na participação de licitações sem ter previsão legal seria dar um tratamento não isonômico, vez que as licitantes para participar e cumprir com os requisitos habilitatórios previstos na legislação precisam também cumprir com os prazos para protocolo de documentação, precisam manter escrituração e quando não cumprem com tais formalidades não participam da licitação. Diante disso, habilitar a empresa **INFORMAR ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA** ainda se estaria a dar um tratamento anti-isonômico, o que é vedado inclusive pela Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)

Portanto, a licitante **INFORMAR ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA** não comprovou por meio do balanço devidamente exigível na forma da lei, seja autenticado na Junta Comercial ou transmitido por SPED, sua qualificação econômica – financeira. Assim sendo, deve ser declarada inabilitada, pois apresentou o balanço patrimonial em desconformidade com as exigências legais, em clara inobservância à previsão editalícia 8.5.9 e artigo 14, inciso III do Decreto n. 5450/2005, violando assim os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º do mesmo diploma.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria digne-se a:

3.1. Receba o presente recurso com efeitos suspensivos;

3.2. Dar provimento ao recurso para declarar inabilitada a empresa **INFORMAR ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, pois não logrou comprovar a qualificação econômico-financeira; nos termos exigidos 8.5.9 e artigo 14, inciso III do Decreto n. 5450/2005, retornando o certame para a fase de aceitação com o intuito de dar continuidade;

3.3. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer que essa Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no artigo 109, § 4º da Lei n. 8.666/93 de aplicação subsidiária ao pregão, comunicando aos licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no art. 26 do Decreto n. 5.450/2005;

3.4. Seja providenciada cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas, no caso de improcedência da presente medida;

3.5. Comunique qualquer decisão ou resultados do presente recurso através do e-mail felipe@ideorama.com.br

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 13 de junho de 2019.

Felipe Farion de Carvalho
Sócio – proprietário

Daniela Cavagnari Rolim
Advogada – OAB/PR 60.294